

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 283/82 (Proc. DRECAP-3-nº 6023/81)
 INTERESSADO : ROSANA MUSZKAT
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar
 RELATOR : Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
 PARECER CEE Nº 1560/82 - CEPG - Aprov. em 6 / 10 /82

1. HISTÓRICO:

A Associação Escola "Graduada" de São Paulo requereu a este Conselho a convalidação de matrícula na 8ª série, no ano de 1978, de Rosana Muszkat, nascida em 01/02/1964, assim como homologação dos atos escolares por ela praticados.

Esclareceu que, por se tratar de aluna concluinte do 2º grau do ano letivo de 1981/82, ao rever o seu prontuário, se constatou que havia sido matriculada inadvertidamente no 2º semestre da 8ª série - a aluna completara no ano anterior a 7ª série;

- no 2º grau a aluna vem obtendo aproveitamento satisfatório, razão pela qual a falha ocorrida na matrícula da 8ª série não chamou a atenção da Direção.
- Anexou ao requerimento a seguinte documentação:
- Histórico Escolar - relativo ao 1º grau - 1ª à 7ª série - fls. 03 a 05;
- Ficha Escolar Anual relativa à 8ª série (2º semestre) (fls. 06)
- Fichas Escolares Anuais - 2º grau - 1ª e 2ª séries-fls. 07 e 08.
- Ficha Escolar Anual (1º semestre) - 2º grau - 3ª série.

Por esses documentos, a vida escolar da interessada se resume no quadro seguinte:

ANO	SÉRIE/2º GRAU	ESTAB. DE ENSINO	RESULTADO
1971/72 (1ª sem)	1ª	Assoc. Escola "Graduada" SP	Aprovada
1972/73 (1ª sem)	2ª	Assoc. Escola "Graduada" SP	Aprovada
1973/74 (1ª sem)	3ª	Assoc. Escola "Graduada" SP	Aprovada
1974/75 (1ª sem)	4ª	Assoc. Escola "Graduada" SP	Aprovada
1976	5ª	Colégio "Palmares" - SP	Aprovada
1977	6ª	Colégio "Palmares" - SP	Aprovada
1978	7ª	Colégio "Palmares" - SP	Aprovada
1979 (2ª sem)	8ª	Assoc. Escola "Graduada" SP	Aprovada

PROCESSO CEE Nº 283/82 PARECER CEE Nº 1560 /82 - 2 -

ANO	SÉRIE/2º GRAU	ESTAB. DE ENSINO	RESULTADO
1979 (2ª sem/80)	1ª	Assoc. Escola "Graduada" de SP	Aprovada
1980 /81	2ª	Assoc. Escola "Graduada" de SP	Aprovada
1981 /82	3ª	Cursando	

O expediente tramitou pela 14ª Delegacia de Ensino da DRECAP-3, a qual informa que, ao receber a aluna por transferência no início de 1979, após sua aprovação na 7ª série no ano anterior, a Escola, ... afeita a receber alunos de escolas estrangeiras, agiu dentro de sua rotina, deixando que a aluna cursasse apenas um semestre da 8ª série, logrando promoção pela redução de divisor para cálculo de médias (fls. 13).

Informa também que, em virtude de sua desatenção, a Escola foi advertida pela Supervisora de Ensino, em termo de visita, para que os casos de transferência sejam cuidadosamente examinados. Considerando a informação da supervisão, o Delegado de Ensino encaminhou o expediente a este Conselho através da DRECAP-3 (fls. 10 e 11).

A Assistência Técnica dessa Divisão Regional entendeu que a aluna não cabia má fé, encaminhando o Processo com proposta de convalidação da matrícula e eventual homologação dos atos escolares praticados subsequentemente.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de irregularidade na vida escolar de aluna, transferida após o término da 7ª série do 1º grau em escola com calendário escolar comum para Escola com calendário escolar excepcional, em concordância com o de escolas estrangeiras.

A aluna, portanto, cursou apenas um semestre da 8ª série. A Escola reconhece às fls. 02 que essa matrícula foi feita inadvertidamente.

Atualmente, a aluna está terminando a 3ª série do 2º grau.

Nos documentos apresentados, observa-se que:

- a irregularidade se deve a falha administrativa da escola;
- o desempenho da aluna no semestre cursado, em 1979, quanto à 8ª série, foi razoável, mantendo-se em bom nível nas séries seguintes;
- não houve má fé por parte da aluna;

- a escola foi advertida pela Supervisão e alertada para se evitarem problemas decorrentes de transferência (fls. 13);
- as autoridades opinantes são pela regularização da situação escolar da aluna - fls. 13,14,15 e 16.

Enfim, a aluna encontra-se atualmente no término do 2º grau e, ao que parece, conseguiu sobrepor-se à lacuna seqüencial ocorrida em 1979.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de ROSANA MUSZKAT na 8ª série do 1º grau na Associação Escola "Graduada" de São Paulo, em 1979, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

Fica a Escola advertida pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de julho de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Sales da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente